



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721882/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.494 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente MR EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR.

Considerando o entendimento veiculado pela Súmula CARF nº 144 - segundo o qual a presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente - a autuação deve ser afastada com relação às obrigações que a Recorrente lograr demonstrar que foram registradas e quitadas em períodos anteriores.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a presunção de omissão de receitas com base na não comprovação das obrigações relativas aos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes Marcos Flávio Moellmann Ribeiro, Marisa Reif Valsechi, Joerg Kaulich e Mauro Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do v. Acórdão proferido pela DRJ ao julgar a impugnação da ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de Autos de Infração para exigir IRPJ, CSLL, COFINS e PIS relativos ao ano-calendário 2010 no valor total de R\$ 988.864,61 com a multa de ofício qualificada de 150%, conforme enquadramento legal constante nos autos e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente por suposta omissão de receitas em decorrência de passivo fictício, sendo:

IRPJ	94.025,30
Juros de Mora	36.114,43
Multa Proporcional (Passível de redução)	141.037,95
TOTAL	271.177,68

CSLL	56.847,95
Juros de Mora	21.725,61
Multa Proporcional Passível de redução)	85.271,93
TOTAL	163.845,49

COFINS	157.910,97
Juros de Mora	60.434,71
Multa Proporcional (Passível de redução)	236.866,46
TOTAL	455.212,14

PIS	34.214,04
Juros de Mora	13.094,19
Multa Proporcional de 150% (Passível de redução)	51.321,07
TOTAL	98.629,30

Consta, em síntese, do Termo de Verificação de Infração de fls. 448 a 498:

Do exame da escrita contábil da empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A relativa ao ano-calendário 2010, verifica-se que no ano de 2008 e 2009 vários contratos imobiliários com clientes foram realizados tendo como contrapartida o passivo, mas a ocorrência da infração fica consubstanciada pela manutenção no Passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada pela empresa.

...que a empresa MR Empreendimentos e a empresa RCD Empreendimentos, do mesmo grupo e mesmos sócios, com contratos imobiliários de permuta de imóveis simulam a entrega de imóveis por uma empresa e o recebimento de outros imóveis por outra empresa, com o fim de não oferecer à tributação receitas de vendas dessas atividades imobiliárias.

Os clientes da empresa MR Empreendimentos, empresa fiscalizada, que compareceram por intimação na Delegacia Regional da Receita Federal de Florianópolis, apresentaram vários contratos imobiliários como comprovantes de suas aquisições de imóveis, apresentados no item 3.15 deste relatório, que demonstram, em tese, que a empresa MR Empreendimentos com a empresa RCD Empreendimentos, CNPJ 00.762.199/0001-95, empresas do mesmo grupo e mesmos sócios, as duas empresas representadas pelo sócio Sr. Ronaldo Couto Daux, portador do CPF 299.943.659-91, utilizam-se de contratos imobiliários entre as empresas com o fim de evitar a tributação.

Na maioria das operações imobiliárias com os clientes, exemplos: item 3.15.1; 3.15.2; 3.15.4; 3.15.5; 3.15.6; 3.15.7; e 3.15.8; as operações começaram com a venda de unidades imobiliárias no Edifício Hotel Majestic Palace obra da empresa RCD Empreendimentos para seus clientes; posteriormente há permutas daquelas unidades pelas unidades imobiliárias do Edifício Centro Empresarial Luis Elias Daux, obra da empresa fiscalizada MR Empreendimentos, mas com garantia de outra empresa conforme cláusula de contrato padrão, cláusula 4.1 “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”; após esta permuta a empresa MR Empreendimentos re-compra essas unidades imobiliárias por valor em espécie ou por outras permutas.

Na contabilidade da empresa MR Empreendimentos os valores são contabilizados no Ativo – Clientes tendo como contrapartida o Passivo – Obra Luis Elias Daux, mas quando são realizadas as permutas por unidades do Hotel Majestic esses valores no Passivo ficam pendentes pois os imóveis permutados não são integrados na empresa fiscalizada pois quem está comprando, oferecendo Nota Promissória de dívida, é outra empresa do grupo a empresa RCD Empreendimentos.

Posteriormente as unidades “vendidas” pela empresa MR Empreendimentos são recompradas dos clientes ficando a dívida se apesar de ter sido dado um caráter transacional de compra e venda de imóveis não seria uma operação financeira de empréstimo financeiro (mútuo), que teria uma tributação ainda mais gravosa para a empresa;

Como existiram contratos com clientes (minoria) que não foram recomprados pela empresa MR Empreendimentos, optamos pela tributação do Passivo, apesar do forte sentimento de se tratar de uma operação de mútuo. De qualquer forma, em tese, há Simulação com estes Contratos Imobiliários e Notas Promissórias entre as empresas porque a empresa MR Empreendimentos permuta unidades imobiliárias com a empresa RCD Empreendimentos sem haver os devidos registros contábeis nas empresas criando artifícios para que os valores dessas vendas não sejam tributados pois, como foi visto a empresa MR Empreendimentos abandonou os valores no seu Passivo, mesmo estas operações já terem sido quitadas.

A empresa MR Empreendimentos simulou contratos de compra e venda quando na realidade está sendo realizado permutas de imóveis onde uma outra empresa do grupo RCD Empreendimentos fica como devedora, quando o negócio verdadeiro esses

imóveis permutados do Hotel Majestic deveriam ter entrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos.

Intimado em 09/07/2014, o contribuinte apresentou impugnação em 08/08/2014, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- a) para que seja caracterizada a infração descrita pela fiscalização, que decorre de presunção de omissão de receitas em razão da existência de alegado passivo fictício, é essencial a soma de três requisitos: a) a indicação de obrigações em aberto no passivo da empresa; b) a prova de que tais obrigações teriam sido quitadas ou não possuem exigibilidade; e c) ausência de lastro na contabilidade para fazer frente a estas despesas, o que demonstraria o ingresso de receitas não tributadas na empresa;
- b) que os indícios descritos no TVF não se tratam de passivo (obrigações da empresa perante terceiros), mas sim de recebíveis (créditos da empresa a serem recebidos de seus clientes);
- c) que o lançamento é nulo tendo em vista erro na construção do lançamento tributário, sem a identificação do preenchimento dos requisitos necessários e suficientes para a existência do fato gerador;
- d) que segundo a DIPJ do período, o contribuinte exerceu a opção pelo regime de caixa, razão pela qual só teria que reconhecer as receitas relativas aos imóveis alienados no momento em que houvesse o efetivo recebimento dos valores devidos, o que não foi comprovado;
- e) que a fiscalização apresenta apenas declarações de devedores de que os imóveis já teriam sido quitados, declarações estas produzidas de forma unilateral;
- f) que grande parte do crédito tributário decorrente das operações já teria sido atingido pela decadência porque afastada a existência de passivo fictício, não há que se falar em infração continuada, uma vez que os contratos com Marcos Flávio Moellmann Ribeiro, Marisa Reif Valsechi, Joerg Kaulick e Mauro Pinheiro foram firmados em 2008;
- g) que não cabe a multa qualificada uma vez que a fiscalização se limita a indicar que "em tese" houve simulação, sem, contudo, comprová-la efetivamente;

Em primeira instância, a 1ª Turma da DRJ/JFA, proferiu o Acórdão nº 09-56.681, julgando improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Na ocasião do julgamento, a preliminar de nulidade foi rejeitada com base no entendimento de que o auto de infração apresenta todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/71 e que não estão presentes os vícios de nulidade previstos no art. 59 do mesmo instrumento normativo.

A preliminar de decadência foi igualmente rejeitada com fundamento na interpretação segundo a qual a data de registro da obrigação não define o termo inicial do prazo decadencial para fins de tributação com base na presunção de passivo fictício.

Quanto ao mérito, a Turma julgadora *a quo* entendeu por bem manter a autuação com base na presunção de omissão de receitas a partir da constatação de passivo fictício e manutenção da multa qualificada.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repetindo os mesmos argumentos já trazidos em sua impugnação, insistindo nas teses já trazidas anteriormente e que podem ser assim sintetizadas:

- (i) nulidade do auto de infração;
- (ii) ausência de comprovação da omissão de receitas;
- (iii) decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às operações ocorridas no final de 2008 e até 2009; e
- (iv) ausência dos requisitos autorizadores da qualificação da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido, razão pela qual passa-se a analisar cada uma das alegações trazidas pela Recorrente.

Preliminar de nulidade do auto de infração

Alega a Recorrente que o auto de infração é nulo.

Entendo que o auto de infração não padece de qualquer vício de nulidade, tendo em vista que foi adequadamente fundamentado e apresenta todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto n.º 70.235/72.

Ademais disso, o Termo de Verificação Fiscal relata adequadamente a conduta que se imputa à Recorrente, descrevendo, inclusive, as várias etapas do procedimento de fiscalização, em especial os termos de intimação fiscal encaminhados para que a Recorrente comprovasse a exigibilidade das obrigações que deram origem à autuação. Veja-se

3.11 – Foi solicitado então pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 0004 (anexo: “Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 0004 – 6.13”), datado de 28/04/2014 com ciência em 06/05/2014, para que a empresa comprovasse a exigibilidade destes contratos por estarem ainda em conta do passivo diferido sem pagamentos durante o ano fiscalizado de 2010. Esta confirmação é importante porque os contratos podem ter sido quitados e

tributados em épocas posteriores ao ano fiscalizado e esta informação está com a empresa porque só dispomos de informações contábeis do ano fiscalizado de 2010;

3.12 – No dia 20/05/2014 a empresa ainda não havia respondido, apesar do TIF n.º 0004 apresentar prazo de 5 dias úteis, assim foi solicitado então pelo Termo de Re-intimação Fiscal n.º 0001 (anexo: “Termo de Re-intimação Fiscal - TRF n.º 0001 – 6.14”), datado de 20/05/2014, nova solicitação para que a empresa comprove a exigibilidade destes contratos do Anexo 1 do TIF n.º 0001. Foram feitas várias tentativas para que fosse assinado este Termo pessoalmente mas não houve condições, assim o Termo foi enviado pelo correio e a data da ciência foi em 28/05/2014 conforme documento em anexo (anexo: “Aviso de recebimento do Termo de Re-intimação Fiscal - TRF n.º 0001 – 6.15”)

3.13 – No dia 30/05/2014 a empresa respondeu o Termo de Re-intimação Fiscal n.º 0001 (anexo: “Resposta do dia 30/05/2014 – 6.16”), mas não apresentando documentos que comprovem os valores na conta do passivo, conta 6161, classificação 2.5.05.001, nome da conta “LED – Luis Elias Daux”, com isso no item que se segue vamos demonstrar que a empresa MR Empreendimentos e a empresa RCD Empreendimentos, do mesmo grupo e mesmos sócios, com contratos imobiliários de permuta de imóveis simulam a entrega de imóveis por uma empresa e o recebimento de outros imóveis por outra empresa, com o fim de não oferecer à tributação receitas de vendas dessas atividades imobiliárias.

Vê-se, portanto, que mesmo antes da instauração da fase litigiosa, a Recorrente não fez qualquer esforço para demonstrar a exigibilidade das obrigações questionadas pela fiscalização, postura que seguiu adotando na ocasião da apresentação de sua impugnação e da interposição do recurso voluntário.

Nesse sentido, nota-se que a Recorrente concentrou as suas energias na argumentação de que as provas colhidas pela Autoridade Fiscal não são suficientes para comprovação da omissão de receitas, esquecendo que se omitiu quando foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos que comprovassem a exigibilidade das obrigações.

A comprovação da exigibilidade das obrigações seria suficiente para garantir o êxito de sua defesa, afastando assim a presunção relativa prevista no art. 281, do RIR/99 vigente à época dos fatos.

Entendo, portanto, que o auto de infração apresenta todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/71 e que não estão presentes os vícios de nulidade previstos no art. 59 do mesmo instrumento normativo.

Nessa parte, assim como em vários outros trechos do seu recurso voluntário, a Recorrente limita-se a reproduzir as razões já apresentadas em sede de impugnação, sem incluir novos argumentos. Dessa forma, adoto como minhas as razões de decidir expostas na ocasião do julgamento da impugnação, conforme autoriza o art. 57, §3º, do RICARF:

Na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prosperam as preliminares de nulidade do lançamento levantadas na impugnação apresentada.

A ação fiscal foi deflagrada em 13/09/2013, quando foram solicitados vários elementos como atos constitutivos e alterações, livros contábeis (diário, razão, balancetes, referentes ao ano calendário de 2010), extratos bancários, contratos e outros.

Na seqüência, o sujeito passivo foi intimado a apresentar as fichas financeiras de seus clientes. De posse, a fiscalização detectou que alguns contratos eram antigos (dez/2008) e intimou a empresa para que comprovasse a exigibilidade dos contratos que constavam no passivo diferido sem pagamentos durante o ano fiscalizado de 2010. Mesmo com uma re-intimação, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem os valores na conta do Razão do Passivo, conta 6161, classificação 2.5.1.05.001, nome "LED - Luiz Elias Daux".

Como a empresa não comprovou que os valores mantidos na conta do Razão do Passivo, conta 6161, classificação 2.5.1.05.001, nome "LED - Luiz Elias Daux" a fiscalização efetuou a circularização com vários clientes destes imóveis e expôs, detalhadamente, os detalhes das operações, conforme reproduzido a seguir:

– **Sr. Marcos Flávio Moellmann Ribeiro (anexo: “Documentos do Sr. Marcos Flávio – 6.17”)**

– *Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00292-1, o cliente Sr. Marcos Flávio Moellmann Ribeiro, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munido de documentos relativo à compra no valor de R\$ 1.085.000,00 em salas e garagens no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;*

– *O Sr. Marcos Flávio compareceu na Delegacia munido de 4 (quatro) contratos: o primeiro contrato, mesmo entregue pela empresa MR Empr. para a fiscalização, datado de 05/12/2008, tem como objeto a venda das salas 501, 502, 503, 504, 505, 506 e 507, e garagens 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para o comprador Sr. Marcos Flávio pelo valor total de R\$ 1.085.000,00 a ser pago em até dia 31/12/2009.*

De acordo com a cláusula 4.1 do contrato “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória, no valor de R\$ 1.085.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009, emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”. As empresas MR Empreendimentos e RCD Empreendimentos tem os mesmos sócios;

– *O segundo contrato, datado de 05/12/2008, mesma data do contrato anterior, tem como objeto a venda dos aptos. 511, 512, 513, 601, 1005, 1006 e 1007, localizados no Edifício Hotel Majestic Palace, onde o vendedor Sr Marcos Flávio vende para o comprador a empresa RCD Empreendimentos Ltda, CNPJ 00.762.199/0001-95, pelo valor total de R\$ 1.085.000,00 a ser pago até o dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 5º deste contrato “A compradora como garantia emite, neste ato, uma Nota Promissória, no valor de R\$ 1.085.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009”;*

– *O terceiro contrato, datado de 05/12/2008, tem como objeto a vendada sala 508 e garagem 208, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para o comprador Sr. Marcos Flávio pelo valor total de R\$ 100.000,00 a ser pago com um sinal de R\$ 40.000,00 e parcelas de R\$ 5.000,00 vencendo-se a primeira em 15/01/2009;*

– *O quarto contrato, datado de 02/02/2011, tem como objeto a venda (devolução) das salas 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507 e 508, e garagens 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 208, onde o vendedor Sr. Marcos Flávio vende (devolução) para a empresa MR Empreendimentos S/A, pelo valor total de R\$ 2.120.000,00 a ser pago em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 212.000,00, vencendo-se a primeira em 04/11/2011;*

– Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 1.085.000,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu uma Nota Promissória da empresa RCD Empreendimentos como quitação dos imóveis adquiridos pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor, porque conforme declaração do cliente não há mais dívida sobre estes imóveis.

Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar a tributação destes valores.

– **Empresa Casa da Pedra Participações Societárias Ltda. (anexo: “Documentos da empresa Casa de Pedra – 6.18”)**

– Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00293-0, a empresa Casa da Pedra Participações Societárias Ltda., CNPJ 08.450.296/0001-54, a enviar representante na Delegacia Regional de Florianópolis munido de documentos relativo à compra no valor de R\$ 510.000,00 em salas e garagens no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;

– A Sra. Sara Márcia Lazari, CPF 374.213.280-68, contadora da empresa, compareceu na Delegacia em 25/04/2014 para responder intimação sobre os contratos que a empresa MR Empr. nos forneceu que foram das aquisições da sala 605/G. 180 e da sala 606/G. 181 pela empresa Casa de Pedra. Porém, a empresa Casa de Pedra informa que além dessas salas adquiriu também a sala 607/G.189 e a sala 608/G. 190, todas na Torre IV do Edifício;

– A empresa Casa de Pedra informa também que nenhum recurso financeiro foi repassado para a empresa MR Empreendimentos, mas as salas foram revendidas para mesma empresa em dezembro de 2011, confirmando que o valor de R\$ 510.000,00 no passivo da empresa MR Empreendimentos está incorreto porque não há dívida com o cliente a empresa Casa de Pedra. Acrescenta posteriormente um roteiro de toda a operação em que anexa os documentos correspondentes aos quais transcreveremos a seguir:

– Os sócios da Casa de Pedra (D. Ilza e Sr. Sérgio) possuem três apartamentos no Hotel Majestic que haviam sido adquiridos em 2008: D. Ilza é proprietária do Apto. 215 no valor de R\$ 167.000,00; e o Dr. Sérgio é proprietário dos Apto. 906 no valor de R\$ 172.667,73 e o Apto. 307 no valor de R\$ 130.000,00 (DOC 1);

– A Sr. Ilza vendeu o Apto. 215 para a empresa RCD Empreendimentos Ltda. em 15/01/2009 pelo valor de R\$ 167.000,00. O Dr. Sérgio vendeu as suas duas unidades também para a empresa RCD, sendo a unidade 307 em dezembro de 2008 pelo valor de R\$ 130.000,00 e a unidade 906 em janeiro de 2009 pelo valor de R\$ 167.000,00 (DOC 2);

– No ato da negociação da venda das unidades do Majestic, a RCD Empreendimentos Ltda assinou nota promissória tendo como beneficiários dos Srs. Sérgio (uma nota promissória de R\$ 167.000,00 e outra de R\$ 130.000,00) e a Sra. Ilza (no valor de R\$ 167.000,00). A titularidade dessas notas promissórias foi passada para a Casa de Pedra e em seguida para a empresa MR Empreendimentos S/A (DOC 3);

– Com a empresa MR Empreendimentos S/A a empresa Casa de Pedra realizou operações de compra: Em 18/12/2008 a aquisição da sala 607 e vaga de garagem 189 por R\$ 220.000,00, em que informa que esta sala foi quitada com recursos da Casa de Pedra; Em 15/01/2009 a aquisição da sala 608 e vaga de garagem 190 por R\$ 167.000,00 onde o pagamento realizado/vinculado à nota promissória; Em 15/01/2009 a aquisição da sala 605 e vaga de garagem 180 por R\$ 130.000,00 onde o pagamento realizado/vinculado à nota promissória; Em 15/01/2009 a aquisição da sala 606 e vaga de garagem 181 por R\$ 167.000,00 onde o pagamento realizado/vinculado à nota promissória (DOC 5);

– Com a MR Empreendimentos S/A a empresa Casa de Pedra realizou as seguintes operações de venda: Em 14/12/2011 a venda das salas 605, 606, 607 e 608 e vagas de garagem 180, 181, 189 e 190 pelo valor de R\$ 920.000,00. Recebeu tais valores conforme pactuado no contrato e realizou a devida tributação (DOC 6);

– Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 510.000,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu Notas Promissórias da empresa RCD Empreendimentos como quitação dos imóveis adquiridos pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor, porque conforme declaração do cliente não há mais dívida sobre estes imóveis. Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar da tributação destes valores.

– **Sra. Marisa Reif Valsechi (anexo: “Documentos da Sra. Marisa – 6.19”)**

– Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00291-3, a cliente Sra. Marisa Reif Valsechi, CPF 492.031.009-97, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munida de documentos relativo à compra no valor de R\$ 500.000,00 em salas e garagens no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A

– O Sr. Livano Baggio, CPF 030.435.129-60, contador da Sra. Marisa, compareceu na Delegacia em 14/04/2014 para responder intimação sobre os contratos que a empresa MR Empr. nos forneceu que foram das aquisições da sala 303/G. 199 e da sala 304/G. 200 pela Sra. Marisa Reif Valsechi;

– O Sr. Livano entregou para a fiscalização 2 (dois) contratos: o primeiro contrato, mesmo entregue pela empresa MR Empr. para a fiscalização, datado de 21/10/2008, tem como objeto a venda das salas 303 e 304, e garagens 199 e 200, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para a compradora Sra. Marisa pelo valor total de R\$ 500.000,00 a ser pago em até dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 4.1 do contrato “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória, no valor de R\$ 500.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009, emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”. As empresas MR Empreendimentos e RCD Empreendimentos tem os mesmos sócios;

– O segundo contrato, datado de 21/10/2008, mesma data do contrato anterior, tem como objeto a venda de uma área “02”, do desmembramento aprovado pela PMF/SC sob o nº 59/2002, com área total de 1.239,639 m², situado à estrada Maurício Sirostsky Sobrinho, (SC402), em Jurerê, distrito de Canasvieiras, Florianópolis/SC., onde o vendedor Sra. Marisa Reif Valsechi vende para o comprador a empresa RCD Empreendimentos Ltda, CNPJ 00.762.199/0001-95, pelo valor total de R\$ 830.000,00, sendo que o pagamento foi realizado com R\$ 100.000,00 como sinal; R\$ 230.000,00 em parcelas; e R\$ 500.000,00 representados por uma Nota Promissória com vencimento em 31/12/2009;

– Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 500.000,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu uma Nota Promissória da empresa RCD Empreendimentos como quitação dos imóveis adquiridos pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor, porque conforme declaração do cliente não há mais dívida sobre estes imóveis. Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar da tributação destes valores.

– **Sr. Joerg Kaulich (anexo: “Documentos do Sr. Joerg – 6.20”)**

- *Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00411-8, o cliente Sr. Joerg Kaulich, CPF 609.507.738-91, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munido de documentos relativo à compra no valor de R\$ 279.900,00 em salas e garagens no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;*
- *Compareceu pessoalmente o Sr. Joerg na Delegacia em 27/05/2014 para responder intimação sobre os contratos fornecidos para fiscalização pela empresa MR Empr. sobre as aquisições pelo Sr. Joerg da sala 402/G. 191 e da sala 405/G. 192. O Sr. Joerg apresenta-nos um roteiro de toda a operação onde anexa os documentos correspondentes aos quais transcreveremos a seguir:*
- *“Em 07/01/2002 o Sr. Joerg adquiriu os apartamentos 516 e 712 e suas respectivas garagens no Edifício Hotel Majestic Palace da empresa RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 001.762.199/0001-95, representada pelo sócio Sr. Ronaldo Couto Daux”;*
- *“Em 18/12/2008 os imóveis citados foram objetos de permuta (contrato de promessa de compra e venda) com os imóveis localizados no Edifício Centro Empresarial Luis Elias Daux, salas 405 e 402, da Torre 3, e vagas de garagem 191 e 192 Florianópolis-SC”;*
- *“A permuta foi realizada com a empresa MR Empreendimentos S.A, representada pelo seu sócio, Sr. Ronaldo Couto Daux.”*
- *“A permuta ficou condicionada à efetiva entrega das salas, ou seja, com a emissão das referidas escrituras, sem o qual o negócio não se realizaria.”*
- *O Sr. Joerg apresenta um Termo Aditivo que “... se a MR Empreendimentos não disponibilizar as escrituras das unidades imobiliárias*
o Sr. Joerg retoma automaticamente a posse das unidades 516 e 712 do Hotel Majestic.”;
- *O Sr. Joerg nos informa ainda que “Os imóveis foram permutados pelo mesmo valor de aquisição das unidades do Edifício Hotel Majestic.”*
- *Posteriormente, em 13/01/2011, o Sr. Joerg aceita a substituição das salas 402 e 405 e garagens por outras imóveis no Edifício New Corporate, obra da MR Empreendimentos;*
- *Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 279.900,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu outros imóveis em permuta, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor, porque conforme declaração do cliente não há mais dívida sobre estes imóveis. Pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos entre empresas do mesmo grupo que elas atuam com o fim de evitar da tributação destes valores.*
- ***Sra. Flora Regina de Souza Diamantaras (anexo: “Documentos da Sra. Flora Regina – 6.21”)***
- *Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00403-7, a cliente Sra. Flora Regina de Souza Diamantaras, CPF 017.179.849-08, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munida de documentos relativo à compra no valor de R\$ 321.323,00 em salas e garagens no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;*
- *O Sr. Luís Fernando Luchi, CPF 912.278.289-34, marido da Sra. Flora Regina, compareceu na Delegacia em 27/05/2014 para responder intimação sobre os contratos que a empresa MR Empr. nos forneceu que foram das aquisições da sala 201/G. 153 e da sala 202/G. 154 pela Sra. Flora Regina. O Sr. Luís nos trouxe também um outro contrato da sala 308/G. 152 que também foi adquirido pela Sra. Flora Regina;*
- *O Sr. Luís entregou para a fiscalização 3 (três) conjuntos de contratos: o primeiro conjunto de contrato, mesmo entregue pela empresa MR Empr. para a fiscalização, datado de 09/03/2009, tem como objeto a venda da sala 201/G. 153 no valor de R\$*

148.390,00; da sala 202/G. 154 no valor de R\$ 172.933,00; e da sala 308/G. 152 no valor de R\$ 100.000,00. A sala 308/G. 152 foi comprovado pagamento a vista e as outras salas o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para a compradora Sra. Flora Regina pelo valor total de R\$ 321.323,00 a ser pago em até dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 4.1 do contrato “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, duas Notas Promissória, uma no valor de R\$ 148.390,00 e outra no valor de R\$ 172.933,00 e vencimento no dia 31/12/2009, emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”. As empresas MR Empreendimentos e RCD Empreendimentos tem os mesmos sócios;

– O segundo conjunto de contratos, datado de 09/03/2009, mesma data do contrato anterior, tem como objeto a venda dos aptos. 417 e 517, localizados no Edifício Hotel Majestic Palace, onde a vendedora Sra. Flora Regina vende para o comprador a empresa RCD Empreendimentos Ltda, CNPJ 00.762.199/0001- 95, pelo valor total de R\$ 321.323,00 a ser pago até o dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 5º deste contrato “A compradora como garantia emite, neste ato, duas Notas Promissória, uma no valor de R\$ 148.390,00 e outra no valor de R\$ 172.933,00 e vencimento no dia 31/12/2009”;

– Um terceiro contrato, único, datado de 22/12/2011, tem como objeto a venda (devolução) das salas 201, 202 e 308 da Torre IV, e vagas de garagens n.ºs 152, 154 e 154, onde a vendedora Sra. Flora Regina vende (devolução) para a empresa MR Empreendimentos S/A, pelo valor total de R\$ 750.000,00 a ser pago em R\$ 150.000,00 no ato e 6 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100.000,00, vencendo-se a primeira em 20/02/2012;

– Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 321.323,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu Notas Promissórias da empresa RCD Empreendimentos como quitação dos imóveis adquiridos pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor, porque conforme declaração do cliente não há mais dívida sobre estes imóveis. Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar da tributação destes valores.

– **Sr. Mauro Laurindo Pinheiro (anexo: “Documentos do Sr. Mauro – 6.22”)**

– Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00402-9, o cliente Sr. Mauro Laurindo Pinheiro, CPF 006.646.429-34, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munido de documentos relativo à compra no valor de R\$ 170.000,00 em sala e garagem no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;

– O Sr. Mauro compareceu pessoalmente na Delegacia em 28/05/2014 para responder intimação sobre o contrato que a empresa MR Empr. nos forneceu que foi da aquisição da sala 305/G. 198;

– O Sr. Mauro entregou para a fiscalização 3 (três) contratos: o primeiro contrato, mesmo entregue pela empresa MR Empr. para a fiscalização, datado de 22/10/2008, tem como objeto a venda da sala 305/G. 198 no valor de R\$ 170.000,00, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para o comprador Sr. Mauro pelo valor total de R\$ 170.000,00 a ser pago em até dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 4.1 do contrato “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória no valor de R\$ 170.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009, emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”. As empresas MR Empreendimentos e RCD Empreendimentos tem os mesmos sócios;

- O segundo contrato, datado de 22/10/2008, mesma data do contrato anterior, tem como objeto a venda do apto. 1009, localizados no Edifício Hotel Majestic Palace, onde o vendedor Sr. Mauro vende para o comprador a empresa RCD Empreendimentos Ltda, CNPJ 00.762.199/0001-95, pelo valor total de R\$ 170.000,00 a ser pago até o dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 5º deste contrato “A compradora como garantia emite, neste ato, uma Nota Promissória, no valor de R\$ 170.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009”;
- Um terceiro contrato, datado de 22/12/2011, tem como objeto a venda (devolução) da sala 305 da Torre IV, e vaga de garagem nº 198, onde o vendedor Sr. Mauro vende (devolução) para a empresa MR Empreendimentos S/A, pelo valor total de R\$ 250.000,00 a ser pago em R\$ 50.000,00 no ato e 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 50.000,00, vencendo-se a primeira em 20/02/2012;
- Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 170.000,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu Nota Promissória da empresa RCD Empreendimentos como quitação do imóvel adquirido pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor. O cliente Sr. Mauro assinou um Termo de Declaração, que consta em anexo, informando que está operação foi quitada à época dos contratos em 22/10/2008 e que não há pendências sobre estes imóveis. Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar da tributação destes valores.
- **Sr. Dario Ferreira da Silva (anexo: “Documentos do Sr. Dario – 6.23”)**
- Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00406-1, o cliente Sr. Dario Ferreira da Silva, CPF 252.210.519-15, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munido de documentos relativo à compra no valor de R\$ 160.000,00 em sala e garagem no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;
- O Sr. Dario compareceu pessoalmente na Delegacia em 28/05/2014 para responder intimação sobre o contrato que a empresa MR Empr. nos forneceu que foi da aquisição da sala 408/G. 171;
- O Sr. Dario entregou para a fiscalização 3 (três) contratos: o primeiro contrato, mesmo entregue pela empresa MR Empr. para a fiscalização, datado de 18/12/2008, tem como objeto a venda da sala 408/G. 171 no valor de R\$ 160.000,00, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para o comprador Sr. Dario pelo valor total de R\$ 160.000,00 a ser pago em até dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 4.1 do contrato “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória no valor de R\$ 160.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009, emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”. As empresas MR Empreendimentos e RCD Empreendimentos tem os mesmos sócios;
- O segundo contrato, datado de 18/12/2008, mesma data do contrato anterior, tem como objeto a venda do apto. 805, localizados no Edifício Hotel Majestic Palace, onde o vendedor Sr. Dario vende para o comprador a empresa RCD Empreendimentos Ltda, CNPJ 00.762.199/0001-95, pelo valor total de R\$ 160.000,00 a ser pago até o dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 5º deste contrato “A compradora como garantia emite, neste ato, uma Nota Promissória, no valor de R\$ 160.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009”;
- Um terceiro contrato, datado de 01/02/2012, tem como objeto uma alteração (aditamento) ao contrato anterior, substituindo os imóveis sala 408/G. 171 na Torre III pela sala 408/G. 105 na Torre IV, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A substitui os imóveis acima para o comprador Sr. Dario, pagando-lhe uma parcela de R\$ 10.000,00 pela aceitação da alteração contratual;

– Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 160.000,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu Nota Promissória da empresa RCD Empreendimentos como quitação do imóvel adquirido pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor. O cliente Sr. Dario assinou um Termo de Declaração, que consta em anexo, informando que está operação foi quitada à época dos contratos em 18/12/2008 e que não há pendências sobre estes imóveis. Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar da tributação destes valores.

– **Sr. Nilton Cezar Zunino (anexo: “Documentos do Sr. Nilton –6.24”)**

– Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00404-5, o cliente Sr. Nilton Cezar Zunino, CPF 178.849.009-63, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munido de documentos relativo à compra no valor de R\$ 169.976,00 em sala e garagem no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;

– O Sr. Nilton compareceu pessoalmente na Delegacia em 28/05/2014 para responder intimação sobre o contrato que a empresa MR Empr. nos forneceu que foi da aquisição da sala 407/G. 173;

– O Sr. Nilton entregou para a fiscalização 3 (três) contratos: o primeiro contrato, mesmo entregue pela empresa MR Empr. para a fiscalização, datado de 18/12/2008, tem como objeto a venda da sala 407/G. 173 no valor de R\$ 169.976,00, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para o comprador Sr. Nilton pelo valor total de R\$ 169.976,00 a ser pago em até dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 4.1 do contrato “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória no valor de R\$ 169.976,00 e vencimento no dia 31/12/2009, emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”. As empresas MR Empreendimentos e RCD Empreendimentos tem os mesmos sócios;

– O segundo contrato, datado de 18/12/2008, mesma data do contrato anterior, tem como objeto a venda do apto. 806, localizados no Edifício Hotel Majestic Palace, onde o vendedor Sr. Dario vende para o comprador a empresa RCD Empreendimentos Ltda, CNPJ 00.762.199/0001-95, pelo valor total de R\$ 169.976,00 a ser pago até o dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 5º deste contrato “A compradora como garantia emite, neste ato, uma Nota Promissória, no valor de R\$ 169.976,00 e vencimento no dia 31/12/2009”;

– Um terceiro contrato, datado de 01/02/2012, tem como objeto uma alteração (aditamento) ao contrato anterior, substituindo os imóveis sala 407/G. 173 na Torre III pela sala 407/G. 106 na Torre IV, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A substitui os imóveis acima para o comprador Sr. Nilton, pagando-lhe uma parcela de R\$ 10.000,00 pela aceitação da alteração contratual; 3.15.8.6 – Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 169.976,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu Nota Promissória da empresa RCD Empreendimentos como quitação do imóvel adquirido pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor. O cliente Sr. Nilton assinou um Termo de Declaração, que consta em anexo, informando que está operação foi quitada à época dos contratos em 18/12/2008 e que não há pendências sobre estes imóveis. Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar da tributação destes valores.

– **Sr. Jesse Otto Freitas (anexo: “Documentos do Sr. Jesse – 6.25”)**

- *Intimamos em Diligência Fiscal, MPF 09.2.01.00-2014-00407-0, o cliente Sr. Jesse Otto Freitas, CPF 266.523.660-53, a comparecer na Delegacia Regional de Florianópolis munido de documentos relativo à compra no valor de R\$ 120.000,00 em sala e garagem no Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux pertencentes à empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A;*
- *O Sr. Jesse compareceu pessoalmente na Delegacia em 28/05/2014 para responder intimação sobre o contrato que a empresa MR Empr. nos forneceu que foi da aquisição da sala 301/G. 155;*
- *O Sr. Jesse entregou para a fiscalização 1 (um) contrato e recibos de quitação: o contrato, mesmo entregue pela empresa MR Empr. para a fiscalização, datado de 18/02/2009, tem como objeto a venda da sala 301/G. 155 no valor de R\$ 120.000,00, onde o vendedor a empresa MR Empreendimentos S/A vende para o comprador Sr. Jesse pelo valor total de R\$ 120.000,00 a ser pago em até dia 31/12/2009. De acordo com a cláusula 4.1 do contrato “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória no valor de R\$ 120.000,00 e vencimento no dia 31/12/2009, emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”. As empresas MR Empreendimentos e RCD Empreendimentos tem os mesmos sócios;*
- *Os recibos de quitação, em anexo, um datado em 18/02/2009 na data do contrato no valor de R\$ 80.000,00, e outro datado em 18/02/2010 no valor de R\$ 40.000,00, tem como objeto “quitar a dívida de compra da Sala 301 Torre IV e vaga de garagem 155, relativos ao contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avencas, firmado em 18/02/2009”;*
- *Concluindo este caso verificamos no ano fiscalizado de 2010 um passivo de R\$ 120.000,00 registrado na contabilidade da empresa MR Empreendimentos, sendo que esta empresa recebeu Nota Promissória da empresa RCD Empreendimentos como quitação do imóvel adquirido pelo cliente, mas não realizou os lançamentos de baixa deste passivo e conseqüentemente tributação do valor. O cliente Sr. Jesse assinou um Termo de Declaração, que consta em anexo, informando que está operação foi quitada em duas parcelas, uma de R\$ 80.000,00 em 18/02/2009 e outra de R\$ 40.000,00 em 18/02/2010 e declara que não há pendências sobre estes imóveis. Observa-se ainda que as empresas MR Empreendimentos S/A e RCD Empreendimentos são do mesmo grupo e mesmos sócios, e pode-se inferir pelas operações de permuta com vários Contratos e Notas Promissórias entre as empresas que elas atuam com o fim de evitar a tributação destes valores.*
- *De forma resumida, a fiscalização constatou que o contribuinte manteve os valores questionados na conta do Passivo exatamente porque esses valores já foram pagos ou quitados por outras operações (como as permutas). É por tal motivo que o contribuinte não logra comprovar o Passivo questionado. A manutenção desta conta do Passivo tem o fito de esconder a receita omitida da tributação, ao encontro da presunção legal.*

Dessa forma, com base no que foi apurado pela fiscalização e também pela falta de comprovação por parte do contribuinte dos valores mantidos na conta do Razão do Passivo, conta 6161, classificação 2.5.1.05.001, nome "LED - Luiz Elias Daux", valores estes já quitados, resta configurado o passivo fictício nos termos do art. 281 do RIR/99:

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

Registre-se que o dispositivo acima ressalta que é facultado ao contribuinte a prova da improcedência da referida presunção, ou seja, atribui ao contribuinte o ônus da prova em contrário, porém, este limita-se a questionar o auto de infração sem apresentar qualquer prova da improcedência da presunção.

As razões transcritas acima refletem o meu entendimento sobre o caso em tela, uma vez que não há qualquer nulidade a ser sanada.

Também não procede o argumento da Recorrente no sentido de que a Fiscalização não comprovou a omissão de receitas e que não podem ser admitidas como provas da quitação da obrigação as declarações de seus clientes ou as notas promissórias dadas em garantia das obrigações contratuais.

Ainda que se entenda que tais provas não são suficientes para comprovação da quitação das obrigações, não se pode perder de vista que o fundamento da presente autuação não é a omissão de receitas por si só, mas a presunção de omissão de receitas pela não comprovação da exigibilidade das obrigações mantidas no passivo.

Nesse sentido, as diligências relatadas no TVF tornam mais robusto o trabalho fiscal, mas as provas ali colhidas não são necessárias para embasar o auto de infração, uma vez que se trata de presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação das obrigações (passivo fictício).

Repita-se, trata-se de presunção relativa que poderia ser facilmente afastada pela recorrente mediante comprovação da exigibilidade das obrigações questionadas e, para tanto, foi lhe concedida ao menos três oportunidades, contando as intimações encaminhadas durante o procedimento de fiscalização, a impugnação e o recurso voluntário.

No entanto, mesmo com essas três oportunidades, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que as obrigações eram exigíveis.

Portanto, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada e, pela mesma razão, melhor sorte não lhe assiste quanto às alegações de que a omissão de receitas não restou comprovada.

Decadência

Alega a Recorrente que algumas obrigações não poderiam ser consideradas para caracterização do passivo fictício em 2010, por se tratarem de obrigações supostamente quitadas em 2008 e 2010. Veja-se:

42. No caso, inclusive, trata-se de fiscalização restrita ao ano de 2010, sendo que as supostas obrigações teriam sido quitadas entre 2008 e 2009:

- i. Contrato Marcos Flávio Moellmann Ribeiro: o contrato “datado de 05/12/2008, tem como objeto a venda das salas 501, 502, 503, 504, 505, 506 e 507, e garagens 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207” do edifício Centro Empresarial Luis Elias Daux.
- ii. Contrato de Marisa Reif Valsechi: o contrato “datado de 21/10/2008, tem como objeto a venda das salas 303 e 304, e garagens 199 e 200” do Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux.
- iii. Contrato de Joerg Kaulich: “Em 18/12/2008 os imóveis citados foram objeto de permuta (contrato de promessa de compra e venda) com os imóveis localizados no

Edifício Centro Empresarial Luis Elias Daux, salas 405 e 402, da Torre 3, vagas de garagem 191 e 192 Florianópolis-SC”.

iv. Mauro Pinheiro: o contrato “datado de 22/10/2008, tem como objeto a venda das salas 303/G. 198” do Edifício Centro Empresarial Luiz Elias Daux.

Os argumentos da Recorrente foram assim enfrentados pela DRJ:

Alega o contribuinte que grande parte do crédito tributário já teria sido atingido pela decadência uma vez que os contratos foram firmados em 2008, ou seja, há mais de 5 anos.

O argumento de decadência do lançamento referente a passivo fictício também é improcedente, pois a presunção legal de omissão de receita caracterizada por passivo fictício decorre da lógica contábil de que o procedimento irregular foi adotado. Portanto, permanece o dever de comprovar as obrigações que se encontram registradas no passivo - obviamente em relação aos períodos não decaídos - mesmo sendo tais obrigações provenientes de períodos já alcançados pela decadência. **Pensar que é a data de registro da obrigação que define o respectivo prazo decadencial é supor que a presunção legal não seja aplicável ao passivo de longo prazo**, o que contraria o princípio hermenêutico de não se distinguir onde a própria lei não distingue. Trata-se de uma infração continuada, reiterada a cada ano pelo contribuinte, quando da manutenção em seu Passivo de uma obrigação sem a respectiva comprovação.

Neste ponto, é importante destacar o fundamento utilizado pela DRJ para afastar a decadência foi o de que a data de registro da obrigação não define o termo inicial do prazo decadencial e que o lançamento com base na omissão de receitas caracterizada por passivo fictício pode alcançar obrigações provenientes de períodos já alcançados pela decadência.

Da mesma forma, a Fiscalização dedicou longos parágrafos do TVF, mais precisamente do item “3.16 – DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO”, para justificar a possibilidade da autuação com base na manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Veja-se:

3.16.6 - Do exame da escrita contábil da empresa fiscalizada MR Empreendimentos S/A relativa ao ano-calendário 2010, verifica-se que no ano de 2008 e 2009 vários contratos imobiliários com clientes foram realizados tendo como contrapartida o passivo, mas a ocorrência da infração fica consubstanciada pela manutenção no Passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada pela empresa. Mesmo não sendo necessário comprovamos com 9 (nove) desses contratos que já haviam sido quitados e que esses valores não deveriam constar mais no passivo. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição.

Note-se que a própria fiscalização, assim como a Turma Julgadora *a quo* reconhecem que as obrigações teriam sido quitadas e registradas antes do ano-calendário fiscalizado. Os valores estão registrados e podem ser facilmente identificados a partir do cotejo entre as fichas financeiras dos clientes e o Livro Razão. A discussão, portanto, não envolve matéria de fato, mas apenas uma discussão sobre o direito a ser aplicado.

Conforme ao que se depreende do TVF, a Autoridade Fiscal entendeu que a conduta praticada pela Recorrente caracteriza-se como infração tributária continuada, reiterada a

cada ano pelo contribuinte, quando da manutenção em seu Passivo de uma obrigação sem a respectiva comprovação e, mais adiante prossegue explicando que a forma como autuou o contribuinte evita o efeito do *bis in idem*:

3.16.4 - Trata-se, na espécie, de uma infração tributária continuada, reiterada a cada ano pelo contribuinte, quando da manutenção em seu Passivo de uma obrigação sem a respectiva comprovação. A aplicação da sanção decorrente de infração desta natureza deve levar em conta o demonstrativo contábil de um dos exercícios apenas, sob pena de caracterizar-se o “bis in idem”.

Validando o entendimento da Autoridade Fiscal, constou do v. acórdão *a quo* que:

O argumento de decadência do lançamento referente a passivo fictício também é improcedente, pois a presunção legal de omissão de receita caracterizada por passivo fictício decorre da lógica contábil de que o procedimento irregular foi adotado. Portanto, permanece o dever de comprovar as obrigações que se encontram registradas no passivo - obviamente em relação aos períodos não decaídos - mesmo sendo tais obrigações provenientes de períodos já alcançados pela decadência. Pensar que é a data de registro da obrigação que define o respectivo prazo decadencial é supor que a presunção legal não seja aplicável ao passivo de longo prazo, o que contraria o princípio hermenêutico de não se distinguir onde a própria lei não distingue. Trata-se de uma infração continuada, reiterada a cada ano pelo contribuinte, quando da manutenção em seu Passivo de uma obrigação sem a respectiva comprovação.

No entanto, este Conselho possui entendimento sumulado no sentido de que a autuação em casos de passivo não comprovado deve recair sobre o período de apuração correspondente ao momento do registro contábil do passivo. Veja-se:

Súmula CARF nº 144

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Dessa forma, entendo que deve ser acolhida a argumentação trazida pela Recorrente, no que diz respeito às obrigações relativas aos contratos firmados com Marcos Flávio Moellmann Ribeiro, Marisa Reif Valsechi, Joerg Kaulich e Mauro Pinheiro.

Multa qualificada

Por fim, a Recorrente questiona a qualificação da multa de ofício.

De início, deve-se recordar que a multa qualificada não é uma decorrência automática da presunção de omissão de receita, sendo necessária a comprovação de sonegação, fraude ou conluio. Nesse sentido, veja-se a súmula CARF nº 25:

Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Ocorre que no caso em tela, apesar de ser suficiente para caracterização da presunção de omissão de receitas, a Autoridade Fiscal não encerrou o seu trabalho após a Recorrente deixar de atender a intimação fiscal nº 004, que solicitava a comprovação da exigibilidade das obrigações tidas como passivo fictício.

Assim se diz, porque a Autoridade Fiscal prosseguiu seu trabalho e diligenciou intimando os clientes da Recorrente para que, como partes de relação contratual, esclarecessem a quitação das obrigações com a Recorrente. Em resposta, todos os referidos clientes informaram que as obrigações não eram exigíveis.

Destaque-se que a Recorrente nada fez para contrapor documentalmente essa constatação. Ademais disso, a complexa operação descrita pela Autoridade Fiscal elimina a hipótese de que a Recorrente teria incorrido em erro ou esquecido de dar baixa nas obrigações em seus registros contábeis.

Neste sentido, cabe transcrever o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal:

- Os clientes da empresa MR Empreendimentos, empresa fiscalizada, que compareceram por intimação na Delegacia Regional da Receita Federal de Florianópolis, apresentaram vários contratos imobiliários como comprovantes de suas aquisições de imóveis, apresentados no item 3.15 deste relatório, que demonstram, em tese, que a empresa MR Empreendimentos com a empresa RCD Empreendimentos, CNPJ 00.762.199/0001-95, empresas do mesmo grupo e mesmos sócios, as duas empresas representadas pelo sócio Sr. Ronaldo Couto Daux, portador do CPF 299.943.659-91, utilizam-se de contratos imobiliários entre as empresas com o fim de evitar a tributação;
- Na maioria das operações imobiliárias com os clientes, exemplos: item 3.15.1; 3.15.2; 3.15.4; 3.15.5; 3.15.6; 3.15.7; e 3.15.8; as operações começaram com a venda de unidades imobiliárias no Edifício Hotel Majestic Palace obra da empresa RCD Empreendimentos para seus clientes; posteriormente há permutas daquelas unidades pelas unidades imobiliárias do Edifício Centro Empresarial Luis Elias Daux, obra da empresa fiscalizada MR Empreendimentos, mas com garantia de outra empresa conforme cláusula de contrato padrão, cláusula 4.1 “O promitente comprador como garantia entrega, neste ato, por endosso, uma Nota Promissória emitida pela devedora RCD Empreendimentos Ltda., CNPJ 00.762.199/0001-95, representada por seu administrador Sr. Ronaldo Couto Daux”; após esta permuta a empresa MR Empreendimentos re-compra essas unidades imobiliárias por valor em espécie ou por outras permutas;
- Na contabilidade da empresa MR Empreendimentos os valores são contabilizados no Ativo – Clientes tendo como contrapartida o Passivo – Obra Luis Elias Daux, mas quando são realizadas as permutas por unidades do Hotel Majestic esses valores no Passivo ficam pendentes pois os imóveis permutados não são integrados na empresa fiscalizada pois quem está comprando, oferecendo Nota Promissória de dívida, é outra empresa do grupo a empresa RCD Empreendimentos;
- Posteriormente as unidades “vendidas” pela empresa MR Empreendimentos são re-compradas dos clientes ficando a dívida se apesar de ter sido dado um caráter transacional de compra e venda de imóveis não seria uma operação financeira de empréstimo financeiro (mútuo), que teria uma tributação ainda mais gravosa para a empresa;
- Como existiram contratos com clientes (minoria) que não foram recomprados pela empresa MR Empreendimentos, optamos pela tributação do Passivo, apesar do forte

sentimento de se tratar de uma operação de mútuo. De qualquer forma, em tese, há Simulação com estes Contratos Imobiliários e Notas Promissórias entre as empresas porque a empresa MR Empreendimentos permuta unidades imobiliárias com a empresa RCD Empreendimentos sem haver os devidos registros contábeis nas empresas criando artifícios para que os valores dessas vendas não sejam tributados pois, como foi visto a empresa MR Empreendimentos abandonou os valores no seu Passivo, mesmo estas operações já terem sido quitadas;

...

– A empresa MR Empreendimentos simulou contratos de compra e venda quando na realidade está sendo realizado permutas de imóveis onde uma outra empresa do grupo RCD Empreendimentos fica como devedora, quando o negócio verdadeiro esses imóveis permutados do Hotel Majestic deveriam ter entrado na contabilidade da empresa MR Empreendimento

A simulação realizada entre as duas empresas do mesmo grupo e mesmos sócios, com a máscara de um contrato de compra e venda mas na realidade são permutas onde uma vende e outra fica sujeita ao pagamento tem as seguintes conseqüências:

Qualificação da multa com aplicação do percentual de 150%, conforme §1º do Art. 44 da Lei n.º 9430/96, em virtude da simulação da operação realizada com vistas a excluir o montante do imposto devido.

Representação Fiscal de Fins Penais visto tal conduta ser tipificada como crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90.

Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do Fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, por meio de simulação, o que evidencia o intuito de fraude e obriga à qualificação da penalidade.

Dessa forma, deve ser mantida a qualificação da multa nos termos do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.430/96.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito dar-lhe parcial provimento para: (i) afastar a presunção de omissão de receitas com base na não comprovação das obrigações relativas aos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes Marcos Flávio Moellmann Ribeiro, Marisa Reif Valsechi, Joerg Kaulich e Mauro Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

